

RESOLUÇÃO N.º 5

O Conselho Nacional do SESI, em sessão realizada em setembro de 1947,

a) CONSIDERANDO que a letra "K" do artigo 22 do Regulamento do Serviço Social da Indústria, aprovado pela Portaria n.º 113, de 20 de junho de 1946, prevê a aplicação de multas aos contribuintes faltosos;

b) CONSIDERANDO que a letra "E" do artigo 25 do mesmo regulamento acima citado suventende a cobrança de juros para os contribuintes em atraso;

c) CONSIDERANDO que, a imputação das multas previstas no regulamento e portaria citados, deve constituir um recurso extremo só aplicável em casos onde, baldados todos os esforços, não forem possíveis entendimentos amigáveis.

RESOLVE:

1.º—O não recolhimento, na época própria, das contribuições devidas ao SESI sujeitará os empregadores responsáveis aos juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, devidos de pleno direito, independentemente de qualquer notificação, além de incorrerem os faltosos na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

2.º—As multas serão graduadas, segundo a ocorrência ou ausência das circunstâncias agravantes.

Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- a)** ter o infrator reincidido;
- b)** ter agido com manifesto dolo, fraude ou má fé;
- c)** ter incidido anteriormente em outra infração do Regulamento do SESI;
- d)** ter obstado, por qualquer meio, a ação da fiscalização do SESI.

Na aplicação das multas serão observadas as seguintes normas:

- a)** na ausência de agravantes a multa será aplicada no grau mínimo;
- b)** as agravantes das alíneas "c" e "d" elevam a penalidade ao grau médio;
- c)** as agravantes das alíneas "a" e "b" elevam a penalidade ao grau máximo.

3.º—Os Diretores dos Departamentos Nacional e Regionais, em casos especiais, tendo em vista a boa fé ou a manifesta ignorância do infrator ou no caso de ter este procurado espontaneamente corrigir a falta em que já incorrera, poderá deixar de aplicar a multa por equidade.

4.º—E' ainda, facultado aos referidos Diretores, igualmente em casos especiais, levando em conta o abalo financeiro que a imposição da multa porventura cause ao infrator, reduzi-la, proporcionalmente, a um limite equitativo, fundamentando sempre suas decisões a esse respeito.

5.º—Os recursos devem ser interpostos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação à parte, ou, sendo a mesma revel, data do registro do Departamento de Correios e Telégrafos, perante a autoridade que houver imposto a multa ou penalidade a qual, depois de os informar devidamente dentro de 30 (trinta) dias, os encaminhará nesse prazo à autoridade superior.

a) A interposição do recurso só terá efeito suspensivo se a parte juntamente com a petição do recurso exhibir uma segunda via de recibo correspondente à multa, ou penalidade, fazendo-se o respectivo depósito, na conformidade do estabelecido na letra "e" deste artigo.

Tal depósito se converterá em pagamento no caso de não ser provido o recurso.

b) Não sendo interposto recurso no prazo legal, a autoridade que tiver imposto a multa ou penalidade, notificará o infrator, na forma do artigo anterior, a recolher a importância respectiva dentro de dez dias, sob pena de cobrança executiva;

c) Comparecendo o infrator, ser-lhe-á passada guia em duas vias, para efetuar dentro do prazo de cinco dias o recolhimento da multa, aos cofres do SESI;

d) A segunda via da guia será devolvida pelo infrator a secção que a expediu, até o sexto dia depois da sua expedição, para a devida averbação no processo.

6.º—Os recebimentos resultantes da cobrança de juros de móra e multas, são considerados como rendas eventuais do SESI.